



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)**

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 165; e acrescentem-se §§ 2º-1 e 2º-2 ao art. 165 do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 165.

§ 2º Os créditos presumidos de que trata o *caput* deste artigo serão calculados mediante a aplicação do percentual de 100% (cem por cento) da alíquota do IBS e da CBS sobre o valor total da aquisição registrado em documento admitido pela administração tributária, na forma do regulamento.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

§ 2º-1. O montante dos créditos de que trata o *caput* deste artigo poderão ser:

I – compensados com débitos próprios, vencidos ou vincendos, de IBS e CBS;

II – ressarcidos em dinheiro, no mês subsequente ao período de apuração;

III – transferidos a outra pessoa jurídica, a partir do mês subsequente ao período de apuração

§ 2º-2. Os créditos presumidos de IBS e CBS que trata o *caput* serão apropriados adicionalmente aos créditos previstos no art. 28.

”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda propõe que o percentual de créditos presumidos do IBS e da CBS referentes às aquisições de resíduos sólidos de coletores seja elevado ao patamar de 100%. Além disso, prevê que tais créditos possam ser compensados com débitos próprios de IBS e CBS, ou resarcidos em dinheiros ou transferidos a outra pessoa jurídica. Por fim, estabelece que tais créditos presumidos serão apropriados adicionalmente aos créditos previstos no art. 28 do PLP.

As alterações previamente mencionadas têm o objetivo de incentivar toda a cadeia da reciclagem brasileira, especialmente catadores, cooperativas, intermediários e a indústria de transformação, sob o risco de retrocessos no processo de reciclagem no país. A propósito, ressalta-se que a defesa do meio ambiente foi expressamente prevista em duas oportunidades no texto da Emenda Constitucional nº 132, de 2023, sendo incorporada à Constituição Federal (CF) como um princípio fundamental nos artigos 145, § 3º e 153, VIII, da CF.

É fundamental que o crédito presumido gerado pela compra de material reciclado proveniente de catadores em suas respectivas cooperativas e associações seja equivalente a 100% dos valores devidos a título de IBS e CBS, sem restrições de uso, e acrescido ao crédito ordinário da operação. Caso contrário, poderá se tornar mais vantajoso adquirir o mesmo material diretamente da indústria, o que comprometeria a integridade da cadeia de reciclagem já estabelecida.

Neste panorama, é importante destacar que a reciclagem tem ganhado uma relevância crescente nas discussões sobre o tratamento ambiental, impactando não apenas o meio ambiente, mas também diversos setores econômicos. Este contexto é abordado no texto da proposta de regulamentação da reforma tributária brasileira, que busca um tratamento mais favorável para esse setor.

Um exemplo notável de sucesso na cadeia de reciclagem é o alumínio. O Brasil atingiu, em 2022, um marco histórico ao alcançar uma taxa de reciclagem de 100% das embalagens de alumínio, superando os 98,7% registrados em 2021. Nos últimos 15 anos, a média de reciclagem do material tem se mantido acima



de 95%, consolidando o país como um dos maiores recicladores de embalagens de alumínio do mundo e transformando esse setor em um modelo de economia circular, com um mercado de reciclagem que movimenta cerca de R\$ 6 bilhões anualmente.

Como mencionado anteriormente, a viabilidade da cadeia de reciclagem atualmente depende da vantagem tributária concedida aqueles que utilizam o material reciclado como insumo em seus processos produtivos. Caso essa vantagem seja reduzida — como ocorre com a proposta de diminuição do crédito presumido no PLP nº 68, de 2024 —, tornar-se-ia mais vantajoso para as empresas adquirir o material diretamente da indústria extractiva, o que prejudicaria as cooperativas de reciclagem.

Em síntese, a proposta aborda a necessidade de manter o crédito presumido integral para as operações de reciclagem:

i. É essencial que o regime de crédito presumido cubra 100% do valor das aquisições feitas durante a apuração, para garantir a continuidade da operação de reciclagem.

ii. Além disso, para evitar litígios e questionamentos intermináveis no judiciário, é crucial esclarecer que o crédito presumido previsto no art. 159 do PLP nº 68, de 2024 é adicional ao crédito ordinário, conforme determinado pela reforma tributária.

Em face do exposto, solicito apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Senador Renan Calheiros (MDB - AL)

